



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PL 961/2020

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 961/20, renumerando-se os seguintes:

Art. 4º - O art. 77 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 - A alíquota de contribuição previdenciária mensal da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para a manutenção do RPPS será correspondente ao dobro da contribuição dos segurados ou da alíquota efetiva, observando o mínimo de 15% (quinze por cento) e o máximo de 44% (quarenta e quatro por cento) do salário-contribuição dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, devendo incidir sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos segurados que trata esta Lei.

Parágrafo único - A alíquota efetiva será apurada com base na contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei."

Câmara dos Vereadores de Belo Horizonte

Avenida dos Andradas, 3.100 - Gab. A310 - Santa Efigênia - BH/MG - Tel. 3555-1191

E-mail: ver.pedrobueno@cmhb.mg.gov.br - 1 de 3 páginas

**Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20**

Data: 27/05/20

Hora: 21:00



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA EMENDA ADITIVA

O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A proposta de reforma da previdência e alteração das alíquotas tem como objetivo principal assegurar o caráter contributivo e solidário da previdência e também manter o equilíbrio atuarial.

Desta forma, como medida justa de manutenção do equilíbrio do RPPS deve ser preservada a correspondência da alíquota de contribuição dos segurados do regime próprios e dos entes da administração. Atualmente o servidor contribui com 11% de sua remuneração e a Administração com 22%, conforme prevê o art. 77 da Lei Lei nº 10.362, de 2011.

Esta regra encontra amparo na legislação local e em todo o regime nacional de previdência social vigente.

A Lei nº 9.717/98 que "Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências estabelece obrigatoriamente que:

"Art. 2º - A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição."

Acrescenta-se que a Lei 9.717/98 estabelece que os entes são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"Art. 2 (...)

§ 1 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários."

Por sua vez, a Lei Federal nº 10.887/2004 estabelece que:

"Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica."

Assim, é necessária a manutenção da contribuição patronal na mesma proporção atual, ou seja, correspondente ao dobro da contribuição do segurado, cumprindo o estabelecido na Emenda Constitucional n.º 103/2019, que visa assegurar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Belo Horizonte, 27 de Maio de 2.020

**Vereador Pedro Bueno
(Cidadania)**

